



Clube Português de Canicultura

Regulamento
do
Livro de Origens Português
e do
Registo Inicial

em vigor desde 1 de Junho de 2000,
com as alterações aprovadas nas A.G. do CPC de
19 de Abril de 2003, 4 de Abril de 2008, 8 de Dezembro de 2015 e 23 de Novembro de 2019

LIVRO DE ORIGENS PORTUGUÊS

CAPÍTULO I

FINS E ORGANIZAÇÃO

Artigo 1.º

Denominação

1. Com o nome de “Livro de Origens Português”, criou-se em 1932, o registo genealógico para a identificação dos cães de raça pura existentes em Portugal, conforme despacho ministerial de 29 de Março de 1939 (Diário do Governo, n.º 91, 3ª Série de 20 de Abril de 1939), que passa a reger-se pelo presente regulamento.
2. O “Livro de Origens Português” é também designado pelas iniciais LOP.
3. O Clube Português de Canicultura (CPC) é o fundador, gestor e depositário do LOP, como tal reconhecido pela Fédération Cynologique Internationale (FCI), na qual está federado.

Artigo 2.º

Gestão do Livro de Origens Português

O Clube Português de Canicultura através da 1ª Comissão (Livro de Origens) - assistido por um Delegado da Direcção Geral de Veterinária do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas - é a única entidade competente para aceitar ou recusar os pedidos de registo no LOP, ou para cancelar os já existentes, nos termos deste Regulamento.

Artigo 3.º

Objectivos do Livro de Origens Português

O LOP destina-se ao registo e identificação, em Portugal, dos animais de raça canina pura, tendo como objectivos principais:

- a) Instituir as necessárias medidas para conservar puras todas as raças caninas;
- b) Classificar as raças caninas portuguesas;
- c) Inscrever e catalogar os animais de raças caninas puras;
- d) Solicitar à FCI a concessão dos afixos para os canicultores residentes em Portugal;
- e) Proceder aos registos e conceder os certificados mencionados neste Regulamento;
- f) Cumprir e fazer cumprir os regulamentos nacionais da especialidade, bem como os da FCI.

CAPÍTULO II

ADMISSÃO

Artigo 4.º

Admissão ao Livro de Origens Português

1. A admissão ao LOP, dos cães de todas as raças e variedades oficialmente reconhecidas, é estritamente reservada os que se encontrem devidamente identificados.
2. São considerados admissíveis os cães que, cumulativamente com o ponto 1, se inscrevam numa das seguintes condições:
 - a) Os seus progenitores estejam registados no LOP;
 - b) A sua progenitora esteja registada no LOP e o seu progenitor esteja registado num Livro de Origens reconhecido;
 - c) Estejam registados num Livro de Origens reconhecido pela FCI;
 - d) Tenham a sua ascendência traçada, sem qualquer interrupção, até à terceira geração inclusive, desde que a pureza de sangue desses ascendentes possa ser demonstrada perante a 1ª Comissão, e a seu contento;
 - e) Tenham a sua ascendência traçada sem qualquer interrupção até à 3ª geração no RI que tenham obtido a qualificação de “Excelente” em qualquer exposição autorizada pelo CPC, que tenham idade superior a 15 meses;
 - f) Que sejam de Raça Portuguesa, com ascendência registada, que tenham obtido a qualificação de “Excelente” em qualquer exposição organizada ou autorizada pelo Clube Português de Canicultura e que tenham idade superior a 15 meses.

Artigo 5.º

Inspeção prévia

1. A admissão ao LOP, dos cães nas condições das alíneas a) e b) do ponto 2 do Artigo 4.º, está condicionada a uma eventual inspeção prévia da respectiva ninhada.
2. A selecção das ninhadas a inspeccionar será decidida aleatoriamente.
3. A inspeção prévia deverá confirmar as declarações prestadas pelo criador no boletim de declaração de beneficiamento e nascimento de ninhada e consistirá na apresentação dos cachorros e sua progenitora, por parte do criador, a um inspetor credenciado pelo CPC, e a sua verificação constará num Boletim de Verificação de Ninhada, fornecido pelo CPC para esse efeito.
4. Esta inspeção prévia será efectuada pela 1ª Comissão ou pelos Clubes de Raça com os quais o CPC vier a estabelecer protocolos de cooperação.
5. A 1ª Comissão do CPC poderá delegar esta inspeção em juízes ou criadores.
6. Todos os cachorros da ninhada a que se refere a declaração de beneficiamento e nascimento de ninhada, deverão estar à disposição do inspector para a sua verificação até aos 50 dias de idade, assim como a sua progenitora.

Artigo 6.º
Conceito de reprodutor

Entende-se por reprodutor, o macho ou a fêmea, de raça reconhecida, interveniente num cruzamento cujos produtos poderão ser registados no LOP.

Artigo 7.º
Limites de utilização dos reprodutores

1. Os reprodutores de ambos os sexos poderão ser utilizados em cruzamentos a partir dos 12 meses de idade exceptuando-se os pertencentes a raças molossoídes que poderão só ser utilizados a partir dos 18 meses.
2. Os machos não poderão ser utilizados para cobrição a partir dos 12 anos de idade.
3. As fêmeas só poderão ser utilizadas em cruzamentos até aos 8 anos de idade.
4. O intervalo entre cada ninhada produzida, não poderá ser inferior a 6 meses.
5. Cada cadela poderá produzir até 8 ninhadas no decorrer da sua vida.
6. Em casos excepcionais e devidamente justificados poderá a 1ª Comissão aceitar a alteração dos limites de idade dos reprodutores.

Artigo 8.º
Cruzamentos autorizados

1. As cadelas registadas no LOP só podem ser cobertas por cães da mesma raça e variedade, registados num Livro de Origens reconhecido.
2. Exceptuam-se do ponto anterior, os cruzamentos oficialmente reconhecidos pela FCI, entre variedades de uma mesma raça e os produtos resultantes serão registados como pertencendo à variedade a que mais se assemelhem.
3. No que diz respeito às Raças Portuguesas compete ao CPC autorizar os cruzamentos entre variedades.
4. O não cumprimento do ponto 1 implicará a aplicação de sanções aos proprietários dos progenitores, bem como a não admissão do registo dos produtos no LOP.

Artigo 9.º
Admissão de cães importados

Os cães importados, e registados num Livro de Origens reconhecido, terão que ser registados no LOP, e os seus números de registo no estrangeiro só poderão ser usados, no nosso país, quando precedidos pelo número de registo no LOP.

CAPÍTULO III

REGISTOS E CERTIFICADOS

Artigo 10.º

Declaração de Beneficiamento e Nascimento de Ninhada

1. Da Declaração de Beneficiamento e Nascimento de Ninhada deverá constar a raça e variedade dos reprodutores, os seus números de registo no Livro de Origens e número de identificação, os nomes, moradas e assinaturas dos proprietários dos reprodutores, a data da cobrição, a data de nascimento da ninhada, número, sexo, resenho e sinais característicos dos cachorros nascidos.
2. O boletim de Declaração de Beneficiamento e Nascimento de Ninhada, devidamente preenchido, deverá ser entregue aos serviços do CPC, no prazo máximo de 20 dias, contados a partir do nascimento da ninhada.
3. Quando se trate de cadelas importadas, já cobertas, o criador deverá entregar, conjuntamente, cópia do certificado genealógico do reprodutor e documento comprovativo da cobrição.
4. Quando a fecundação tenha sido feita artificialmente, por espermatozóide congelado, o criador fará a declaração de tal facto no boletim a que se refere este artigo, e entregará, conjuntamente, documento comprovativo assinado pelo médico-veterinário que a praticou, e cujo produto esteja devidamente identificado por um Banco de Esperma reconhecido oficialmente.
5. O espermatozóide congelado artificialmente poderá ser utilizado para além dos limites de idade dos reprodutores referida no Artigo 7.º.

Artigo 11.º

Registo de Ninhada

1. Do boletim de Registo de Ninhada deverá constar a raça e variedade dos progenitores, os seus nomes e números de registo no Livro de Origens e de identificação, nomes dos respectivos proprietários, a data de nascimento da ninhada, número, sexo e resenho dos cachorros nascidos e assinatura e morada do criador.
2. O boletim de Registo de Ninhada, devidamente preenchido, deverá ser entregue aos serviços do CPC, dentro do prazo mínimo de 30 dias e máximo de 90 dias, decorridos a partir da entrega da correspondente Declaração de Beneficiamento e Nascimento de Ninhada.
3. Em simultâneo com a entrega do boletim de Registo de Ninhada, o criador deverá preencher, para cada cachorro nascido, um boletim de Registo Individual.
4. Todos os cachorros da ninhada deverão ser registados em nome do criador.

Artigo 12.º
Identificação por microchip

A aplicação do *microchip* deverá ser efectuada por um médico-veterinário e o número de identificação deverá ser indicado no boletim de Registo de Transferência, assim como deverá ser apresentada a prova da sua aplicação.

Artigo 13.º
Identificação por tatuagem

1. O número da tatuagem a inscrever no cão deverá ser o número do LOP indicado no certificado de registo individual provisório.
2. Faz prova da aplicação da tatuagem uma declaração do médico-veterinário ou tatuador oficial indicando tal facto.

Artigo 14.º
Registo Individual

1. Do boletim de Registo Individual deverá constar o número da declaração de nascimento de ninhada, a raça, variedade, sexo, data de nascimento, resenho, sinais característicos, número de identificação, antepassados em 1ª geração e nome do animal que se deseja registar, bem como o nome do criador.
2. O boletim de Registo Individual para cada cachorro nascido deverá ser entregue no momento da entrega do boletim de Registo de Ninhada.
3. Quando o cão constante desse registo individual se não encontrar identificado, o CPC emitirá um certificado de registo individual provisório do mesmo.
4. O registo provisório só será tornado efectivo quando for entregue, aos serviços do CPC, prova da identificação, sendo essa prova obrigatória no acto da primeira transferência de propriedade do cão.

Artigo 15.º
Registo de Transferência

Destina-se a efectuar a mudança do proprietário do cão, do qual deverá constar o nome e número de registo no Livro de Origens e data da transferência de propriedade, bem como o nome do anterior proprietário e o nome e morada do novo proprietário, devendo ainda ser assinado por ambos.

Artigo 16.º

***Pedigree* de Exportação**

Aos cães registados no LOP que se destinem a residir no estrangeiro será emitido, a pedido do seu proprietário, um *Pedigree* de Exportação, autenticado com o carimbo “*Export*”.

Artigo 17.º

Identificação dos documentos

Todos os registos e certificados emitidos pelo Clube Português de Canicultura terão o seu número de ordem inscrito e antecedido pelas iniciais LOP.

Artigo 18.º

Identificação dos cães nos documentos

1. O número de identificação do cão deverá constar do registo definitivo e de todos os documentos oficiais do CPC respeitantes ao animal em questão após a emissão do registo definitivo.
2. Em todos os documentos oficiais, os cães registados serão identificados pelo nome com que estão inscritos, seguido das iniciais LOP, às quais se juntará o seu número de ordem.

Artigo 19.º

Reserva de admissão do registo

O facto de se aceitar um pedido de registo não implica a sua admissão, pois esta só se torna efectiva após a sua aprovação pela 1ª Comissão.

Artigo 20.º

Alteração de registos

Um registo efectuado não poderá sofrer alteração alguma, a não ser que motivos imperiosos e justificados a isso obriguem, e a 1ª Comissão assim o entenda e autorize.

Artigo 21.º
Realização única do registo individual

O registo individual não poderá ser feito mais do que uma vez, a não ser que o registo do animal tenha sido suspenso e neste caso deverá retomar o seu primitivo número.

Artigo 22.º
Autenticação dos registos

Os certificados dos registos mencionados nos Artigos 14.º e 16.º, só serão válidos quando assinados pela Direção do CPC, e autenticados com o selo branco do LOP.

Artigo 23.º
Morte de um cão

Sempre que se der a morte **ou desaparecimento** dum cão registado, o seu proprietário deverá comunicar esse facto ao CPC, no prazo de 30 dias contados a partir da sua morte.

Artigo 24.º
Averbamento de títulos

1. O averbamento de títulos, obtidos em Provas de Trabalho ou em Exposições, só poderá ser feito em presença do Diploma ou Certificado Oficial do CPC, ou em documento equivalente estrangeiro.
2. Todos os títulos, nacionais ou estrangeiros, concedidos a um cão, não poderão figurar em qualquer documento oficial se não tiverem sido previamente averbados no LOP

CAPÍTULO IV

AFIXOS

Artigo 25.º
Conceito de afixo

Os afixos são palavras que se usam precedendo ou sucedendo os nomes dos cães e servem para atestar a origem dos produtos de determinado canil.

Artigo 26.º
Pedido de afixo

1. O pedido de afixo e a sua manutenção segue as normas emanadas pela FCI.
2. Os pedidos de afixo deverão ser feitos ao CPC, que solicitará a sua concessão ao “Répertoire International des Affixes” da FCI.

Artigo 27.º
Não aceitação de nomes de afixos

1. Não serão aceites para afixos letras, números, nomes e apelidos de pessoas ou ainda aqueles que se possam confundir com outros já concedidos.
2. A 1ª Comissão poderá recusar nomes de afixos se os julgar impróprios pela sua escrita ou significado.

Artigo 28.º
Duração e âmbito de utilização do afixo

Um afixo é outorgado a título vitalício e poderá só ser utilizado para os cães criados pelo detentor desse afixo.

Artigo 29.º
Alteração e Sucessão do afixo

Um afixo não poderá ser modificado, trocado ou vendido mas, em caso de morte do detentor, poderá ser transmitido aos seus herdeiros quando eles o peçam à 1ª Comissão no prazo de 5 anos.

Artigo 30.º
Cedência do afixo

Um afixo poderá ser cedido pelo seu detentor ao cônjuge ou descendente directo passando este a figurar como seu único detentor.

Artigo 31.º

Não obrigatoriedade da aplicação do afixo

O criador não é obrigado a aplicar o seu afixo a todos os filhos de cadelas da sua propriedade, mas, se um cão for registado sem afixo este não lhe poderá ser aplicado posteriormente.

Artigo 32.º

Utilização de afixos por conjuntos de criadores

Quando duas ou mais pessoas se associarem para, conjuntamente, fazerem a criação de cães, essas pessoas não poderão utilizar-se de qualquer afixo que, porventura, seja já pertença de qualquer dos sócios.

Artigo 33.º

Extensão do direito ao afixo

O direito ao afixo pode estender-se ao cônjuge e aos descendentes, ou a outra união de facto legalmente reconhecida desde que os cães se encontrem em co-propriedade. O indivíduo a quem foi concedido o afixo permanece seu representante oficial.

Artigo 34.º

Concessão do afixo a uma sociedade ou Pessoa Colectiva

1. Uma sociedade ou pessoa colectiva, que deseje usar um afixo, deverá pedir a sua concessão em seu próprio nome.
2. O afixo concedido nos termos deste artigo ficará submetido às condições que regem os afixos individuais.

Artigo 35.º

Número de afixos concedidos

O número de afixos concedidos a uma pessoa ou conjunto de criadores estará de acordo com o permitido da FCI.

Artigo 36.º

Afixos registados no estrangeiro

Todo o indivíduo anteriormente residente no estrangeiro, e detentor dum afixo registado na FCI, que passe a residir em Portugal, pode aplicar esse afixo aos cães nascidos no nosso país, mediante autorização da 1ª Comissão, desde que prove que é o legítimo detentor do afixo que pretende utilizar.

CAPÍTULO V

NOMES

Artigo 37.º

Indicação dos nomes dos cães

1. No pedido de registo individual para cães nascidos em Portugal, o criador indicará dois nomes, por ordem de preferência, para, de entre eles, a 1ª Comissão escolher aquele com que deve ficar registado o animal.
2. Exceptuam-se deste artigo os nomes acompanhados dum afixo.

Artigo 38.º

Repetição de nomes

Na mesma raça e variedade não poderá haver nomes repetidos, nem parecidos ou que se possam confundir, exceptuando-se os nomes acompanhados dum afixo.

Artigo 39.º

Alteração de nomes

Os nomes registados noutros Livros de Origens não poderão ser substituídos nem alterados e, quando num cão importado tenha o nome de outro já registado da mesma raça no LOP, esse nome será aceite devendo seguir-se-lhe o nome do país onde foi primitivamente registado.

Artigo 40.º
Recusa de nomes

1. Para nomes de cães, nascidos em Portugal, pode a 1ª Comissão não aceitar o nome proposto, desde que o considere ilegal ou impróprio pela sua escrita ou significado.
2. Para nomes sem afixo a 1ª Comissão pode recusar ainda nomes de cães com mais de uma palavra.

Artigo 41.º
Integração do afixo no nome

Um afixo, uma vez aplicado a um cão, fica fazendo parte integrante do seu nome que não poderá ser modificado.

CAPÍTULO VI

RAÇAS PORTUGUESAS

Artigo 42.º
Raças Portuguesas reconhecidas

O CPC, reconhece as seguintes raças portuguesas, com as variedades que vão indicadas:

- a) Barbado da Terceira;
- b) Cão da Serra da Estrela, com as variedades de pêlo comprido e de pêlo curto;
- c) Cão da Serra de Aires;
- d) Cão de Água;
- e) Cão de Castro Laboreiro;
- f) Cão de Fila de S. Miguel;
- g) Cão de Gado Transmontano;
- h) Cão do Barrocal Algarvio
- i) Perdigueiro Português;
- j) Podengo Português com as variedades, grande de pêlo curto e liso e de pêlo comprido e cerdoso; médio de pêlo curto e liso e de pêlo comprido e cerdoso e pequeno de pêlo curto e liso e de pêlo comprido e cerdoso;
- k) Rafeiro do Alentejo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43.º

Conceito de Criador

Entende-se por CRIADOR o proprietário da cadela na ocasião do parto.

Artigo 44.º

Conceito de Proprietário

Entende-se por PROPRIETÁRIO a pessoa ou entidade em cujo nome estiver feito o registo individual do cão, ou ao qual ele pertença por transferência registada.

Artigo 45.º

Livros de Origens reconhecidos

1. O Clube Português de Canicultura aceita como válidos todos os Livros de Origens reconhecidos pela Fédération Cynologique Internationale.
2. Para além dos acima referidos serão aceites como válidos os certificados genealógicos emitidos por o Kennel Club Inglês, o American Kennel Club e o Canadian Kennel Club.

Artigo 46.º

Confirmação da identidade dos cães

1. O CPC reserva-se o direito de promover a confirmação aleatória da identidade de alguns cães, e de proceder a essa verificação.
2. O CPC poderá intimar criadores ou proprietários a apresentarem os seus cães para confirmação de identificação. Depois de recebida esta intimação, o proprietário disporá de dez dias úteis para realizar a comprovação requerida.
3. Caso exista recusa do proprietário em apresentar os seus cães, ficará sujeito às sanções previstas no Regulamento Disciplinar do CPC.

Artigo 47.º
Verificação da paternidade

O CPC reserva-se o direito de proceder a verificações de legítima paternidade mediante testes de ADN.

Artigo 48.º
Ocorrência de fraudes

No caso de serem detectadas fraudes de identificação o criador fica sujeito a pena por falsificação aplicável pelo Regulamento Disciplinar do CPC.

Artigo 49.º
Instauração de inquéritos

O CPC é competente para iniciar os inquéritos que julgar necessários para averiguar da veracidade das informações prestadas nos pedidos de registo.

Artigo 50.º
Falsas declarações prestadas

Qualquer falsa declaração prestada implica a imediata anulação do registo pedido ou efectuado.

Artigo 51.º
Taxas a cobrar pelos registos

1. Pelos registos mencionados em artigos anteriores, serão cobradas as taxas que a Direcção estabelecer, tendo competência para as reduzir, elevar, suprimir ou para criar outras.
2. As taxas a cobrar constarão de uma tabela que será afixada nas instalações do CPC, em local visível para o público.
3. A Direcção é competente para estabelecer os descontos que entenda convenientes aos associados e organismos do Estado.
4. A Direcção é competente para estabelecer as verbas que julgar convenientes para os Clubes de Raça com os quais estabelecer protocolos de cooperação para inspecção prévia de ninhadas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52.º

Reprodução do Regulamento

A reprodução deste Regulamento só pode ser feita mediante prévia autorização do CPC.

Artigo 53.º

Casos não previstos no Regulamento

Qualquer caso não previsto pelo presente Regulamento será submetido para resolução definitiva ao CPC, que é a autoridade suprema, última instância e árbitro em todas as questões que dizem respeito ao LOP.

Artigo 54.º

Norma revogatória

Ficam revogadas as disposições de outros Regulamentos do CPC que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 180 dias após a data da sua ratificação pela Assembleia Geral do CPC.

Artigo 56.º

As normas relativas à identificação canina serão postas em vigor em simultâneo com a entrada em vigor deste Regulamento.

REGISTO INICIAL

Artigo 1.º Conceito de Registo Inicial

O Registo Inicial (RI) é um Livro de registo auxiliar, anexo ao Livro de Origens.

Artigo 2.º Gestão do Registo Inicial

O RI, rege-se pelo presente Regulamento e a 1ª Comissão do CPC é quem o dirige, entendendo-se que tem sobre ele os mesmos poderes e funções que tem sobre o LOP.

Artigo 3.º Objectivos do Registo Inicial

1. O RI, destina-se a fomentar o desenvolvimento das raças caninas, permitindo conservar a sua pureza até à admissão no Livro de Origens.
2. O RI, por exame, destina-se essencialmente a possibilitar o acesso de cães que fenotipicamente se identifiquem com qualquer das raças caninas reconhecidas e cuja qualidade o justifique, bem como, a possibilitar a inscrição de efectivos na fase provisória de reconhecimento de uma nova raça nacional.

Artigo 4.º Admissão ao Registo Inicial por exame

1. A admissão ao RI, por exame, é permitida aos cães que se encontrem devidamente identificados e que tendo sido examinados por dois juizes indicados pelo CPC, os julgue em condições de serem admitidos, por apresentarem qualidades étnicas bem definidas e coincidentes com um Estalão de raça.
2. O exame de registo inicial para as raças portuguesas, é realizado por um juiz indicado pelo C. P. C., aplicando-se em tudo o resto o disposto no número anterior.
3. O CPC através da sua 1ª Comissão, reserva-se no direito de estabelecer as regras que se mostrarem adequadas a cada momento, à boa gestão do RI, nomeadamente, quanto à admissibilidade ao mesmo, limitando ou ampliando o seu âmbito.

Artigo 5.º Aplicabilidade do Regulamento do RI

Todas as formalidades, doutrina, normas e processos de execução mencionados nos Capítulos 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Regulamento do LOP, são aplicáveis na execução deste Regulamento.

Artigo 6.º

Casos não previstos no Regulamento

Qualquer caso não previsto pelo presente Regulamento será submetido para resolução definitiva ao CPC, que é a autoridade suprema, última instância e árbitro em todas as questões que dizem respeito ao RI.

Artigo 7.º

Norma revogatória

Ficam revogadas as disposições de outros Regulamentos do CPC que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 180 dias após a data da sua ratificação pela Assembleia Geral do CPC.

Artigo 9.º

As normas relativas à identificação canina serão postas em vigor em simultâneo com a entrada em vigor deste Regulamento.